



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

MENSAGEM APRESENTATIVA N.º 040/2016

Igrejinha, 21 de julho de 2016.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 040/2016, que “*Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.*”.

Através deste, vimos apresentar as diretrizes orçamentárias para o exercício do ano de 2017.

Em conformidade com o Inciso III do Art. 63, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município está apresentando os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, que seguem anexos, juntamente com as metas prioritárias.

Cada vez mais, percebe-se que a LDO passa a ser ferramenta básica ao administrador, de cumprimento obrigatório e indispensável, assim como será o fio condutor da Lei Orçamentária Anual, que enviaremos oportunamente à apreciação desta Egrégia Casa.

Pelos fatos apresentados acima, solicitamos aos Senhores que apreciem este projeto favoravelmente.

Atenciosamente,

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO TROMBETTA,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
Nesta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

PROJETO DE LEI N.º 040/2016.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 1.º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2.º da Constituição Federal e à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Igrejinha, para o exercício de 2017.

Art. 2.º A Lei Orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3.º No projeto da Lei Orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4.º A proposta orçamentária considerará os preços de junho de 2016, estimando-se sua atualização para janeiro de 2017, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

Art. 5.º A proposta orçamentária será elaborada, considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

I – Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II – A programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

III – O pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

IV – Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 6.º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda ao prescrito no Art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

§ 1.º Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:

I – para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – para entidades de assistência social, até o limite máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

III – para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fls. 02 do Projeto de Lei n.º 040/2016, de 21-07-16).

IV – para pessoas, até o limite máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

V – para entidades esportivas, até o limite máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI – para entidades de segurança pública, até o limite máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

VII – para entidades filantrópicas, até o limite máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§ 2.º Os valores referidos no § 1.º podem ser excedidos, no caso de execução de programa ou projeto específico, através de convênio.

Art. 7.º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 8.º A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de outubro de 2016, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9.º A receita consolidada para o exercício de 2017, estimada, provisoriamente, em R\$ 117.520.000,00 (Cento e dezessete milhões, quinhentos e vinte mil reais), deverá ter a seguinte destinação:

I – para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do art. 5.º da Lei Complementar n.º 101/2000, o percentual mínimo de 0,50% da receita corrente líquida;

II – para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender às despesas de seu regular funcionamento;

III – para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos; e

IV – para investimento, até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único. A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000, e o disposto nesta Lei.

Art. 10 As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fls. 03 do Projeto de Lei n.º 040/2016, de 21-07-16).

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§ 4º Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu às metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I – redução de despesas gerais de manutenção de órgãos (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

II – suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

III – redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV – rígido controle de todas as despesas;

V – exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

VI – outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º Para o efeito do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000 considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 6º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais, nos termos prescritos no § 4.º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 11 Nos Projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor (LC n.º 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção D);

III – para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC n.º 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III).

Art. 12 As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2017, atendido o disposto na Lei Municipal que institui o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.

Art. 13 Ficam estabelecidas as Metas Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2017, conforme Anexo II a esta Lei compreendendo os respectivos modelos:

I – cálculo da receita corrente líquida;

II – consolidação da dívida pública municipal;

III – demonstrativo de despesa com pessoal – Executivo e Legislativo;

IV – previsão da receita para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, a realizada nos exercícios de 2014 e 2015, e a projetada para o exercício corrente de 2016;

V – demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens do ativo;

VI – demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;

VII – previsão da receita em 2017;

VIII – receita por categoria econômica em 2017.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fls. 04 do Projeto de Lei n.º 040/2016, de 21-07-16).

Art. 14 Integra esta Lei, igualmente, o Anexo III, relativo aos Riscos Fiscais.

Art. 15 Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

I – pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

II – atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III – atendimento de despesas decorrentes de situações de emergências ou calamidade pública, oficialmente declaradas;

IV – outros eventos congêneres.

§ 1.º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

I – as suplementações serão feitas sempre por Decreto;

II – a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2.º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do terceiro (3.º), os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender às correspondentes despesas.

Art. 16 No exercício de 2017, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 17 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II do Capítulo IV, e aos arts. 70 e 71, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 18 As despesas com pessoal elencadas no art. 18, da Lei Complementar n.º 101/2000, não poderão exceder o limite previsto no Art. 20, Inciso III, Letras “a” e “b”, da referida Lei.

Art. 19 Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a proceder:

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fls. 05 do Projeto de Lei n.º 040/2016, de 21-07-16).

I – ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em Lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II – a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de Lei específica.

§ 1º A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto no arts. 17 e 18 desta Lei.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento para o exercício de 2017, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2017, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 20 São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

III – melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

IV – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

V – racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 21 Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especificamente os relacionados com:

I – fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

II – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

III – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

IV – crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

V – modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

VI – fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

VII – medidas de recuperação fiscal;

VIII – incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fls. 06 do Projeto de Lei n.º 040/2016, de 21-07-16).

§ 2º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

Art. 22 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse.

Art. 23 O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados.

Art. 24 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional, e do § 3º do art. 12, da Lei Complementar n.º 101/2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 25 O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

Art. 26 A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 21 de julho de 2016.

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito